# Boletim do Trabalho e Emprego

IJ

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 85\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.<sup>^</sup> SÉRIE

**LISBOA** 

VOL. 55

N.º 15

P. 613-646

22 - ABRIL - 1988

# ÍNDICE

# Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	
— Empresas de Betão Pronto — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	Pág. 615
Portarias de extensão:	
<ul> <li>PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Agricultores do Baixo Alentejo e a Feder. dos Sind. dos Trabalha- dores Agrícolas do Sul (em representação do Sind. dos Trabalhadores da Agricultura do Dist. de Beja)</li> </ul>	615
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Agricultores do Ribatejo e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul e outros	616
<ul> <li>PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos.</li> </ul>	617
<ul> <li>PE das alterações aos CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e a FESIN-TES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga, ao CCT entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e da alteração ao CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro</li> </ul>	618
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Setúbal e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul e outros	619
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal	619
PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro	620
<ul> <li>PE das alterações ao ACT entre o Grupo Quatro — Securitas — Serviços e Tecnologia de Segurança, S. A., e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros</li> </ul>	621
<ul> <li>Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outras e entre aquela associação patro- nal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo</li> </ul>	621
- Aviso para PE do CCT entre a ASEP - Assoc. de Seguradores Privados em Portugal e outros e o Sind. dos Enfermeiros da Zona Sul e Região Autónoma dos Açores e outros e do ACT entre a Assoc. Portuguesa de Seguradores e outros e a FENSIQ - Feder. Nacional de Sind. de Quadros e outro	622
<ul> <li>Aviso para PE do ACT entre a VIALGARVE — Diversões, Excursões e Desportos, L.<sup>da</sup>, e outras e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros (excursões marítimas turísticas)</li> </ul>	622
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto.</li> </ul>	623

Convençãos estactivos de trabalhor	Pág.
Convenções colectivas de trabalho:	rag.
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro	623
<ul> <li>CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto — Alteração salarial e outra</li> </ul>	626
— CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o SIEC — Sind. das Ind. Eléctricas do Centro — Alteração salarial	627
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outros — Alteração salarial e outras	628
- CCT entre a ANTROP - Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e o Sind. Nacional dos Motoristas - Alteração salarial e outras	629
— AE entre a CELBI — Celulose Beira Industrial, S. A., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outras — Alteração salarial e outras	630
— AE entre a Empresa Dâmaso Luís dos Santos, Herdeiros, L. da, e a Feder. dos Sind. da Ind. Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outra	637
<ul> <li>Acordo de adesão entre a Assoc. de Agricultores do Ribatejo e outra e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas ao CCT entre aquelas associações patronais e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul e outras e respectivas alterações</li></ul>	640
<ul> <li>Acordo de adesão entre a CEPSA — Companhia Portuguesa de Petróleos, L.da, e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros ao ACT entre a Shell Portuguesa, S. A., e outras empresas petrolíferas privadas e aquela associação sindical e outros</li></ul>	640
<ul> <li>Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Odontologia e outras e a FETESE.</li> </ul>	641
<ul> <li>AE entre a AGA — Administração Geral do Açúcar e do Álcool, E. P., e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outras — Alteração da composição da comissão paritária</li> </ul>	642
— AE entre a Companhia das Lezírias, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação	642

 AE entre a Empresa Francisco Fino, L.<sup>da</sup>, e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Integração em níveis de qualificação ......

- CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a Feder.

dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (alteração salarial e outros) — Rectificação...

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o Sind.

dos Profissionais de Lacticínios e outro (alteração salarial e outras) — Rectificação ......

# **SIGLAS**

# **ABREVIATURAS**

643

644

644

645

CCT — Contrato colectivo de trabalho.	Feder. — Federação.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.	Assoc. — Associação.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.	Sind. — Sindicato.
PE — Portaria de extensão.	Ind. — Indústria.
CT — Comissão técnica.	Dist. — Distrito.
<b>DA</b> — Decisão arbitral.	

AE - Acordo de empresa.

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# **DESPACHOS/PORTARIAS**

# Empresas de Betão Pronto — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

## Despacho

O ACT entre empresas do betão pronto e estruturas sindicais representativas dos seus trabalhadores, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1978, na sua cláusula 15.ª, fixou a duração máxima do período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por essa convenção em 45 horas semanais.

Por requerimento de 30 de Setembro de 1987, a APEB — Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto, com sede em Algés, em nome das suas associadas, juntando declaração de conformidade da Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal/CGTP-IN, requer a validde da alteração àquele regime horário, que se acha formalizado na claúsula 15.ª, n.º 1, do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1987, ou seja, a duração do período normal de trabalho para os mesmos trabalhadores no máximo de 42 horas e 30 minutos nos meses de Novembro a Fevereiro, inclusive.

Atendendo a que a referida alteração — que representa uma redução relativamente ao horário que tem vigorado no sector de betão pronto- foi livremente acordada entre as partes contratantes, após negociação, e que foi posta em prática após efectiva ponderação das exigências do mesmo sector, considerando-se ainda compatível com o desenvolvimento económico do respectivo ramo de actividade, autorizo, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a redução de trabalho prevista e consubstanciada na duração horária semanal a que se reporta o n.º 1 da cláusula 15.ª do CCT entre a APEB — Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Madeira, Extractiva, Energia e Química e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1987.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 29 de Março de 1988. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

# PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Agricultores do Baixo Alentejo e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrículas do Sul (em representação do Sind. dos Trabalhadores da Agricultura do Dist. de Beja).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1987, foi publicado o CCT (alteração salarial e outra) celebrado entre a Associação de Agricultores do Baixo Alentejo e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul, em representação do Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura do Distrito de Beja.

Considerando que o mencionado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplica às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias naquela previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência na área de aplicação da supracitada convenção colectiva de trabalho de entidades patronais não inscritas na associação patronal

outorgante que prosseguem a actividade económica por aquela abrangida e com trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na mencionada convenção colectiva;

Considerando a existência de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias previstas não inscritos no sindicato representado pela federação signatária;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1988, sem que tenha sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

### Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação de Agricultores do Baixo Alentejo e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1987, são tornadas extensivas às relações de trabalho estabelecido entre todas as entidades patronais não inscritas na associação outorgante que na área de aplicação da convenção exerçam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões

e categorias profissionais previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiadas no sindicato representado pela federação outorgante e por entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

# Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1988.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 11 de Abril de 1988. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

# PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Agricultores do Ribatejo e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1988, foi publicado o CCT (alteração salarial e outras) celebrado entre a Associação de Agricultores do Ribatejo, a Associação de Agricultores da Azambuja e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul e outras.

Considerando que o mencionado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplica à relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais naquele previstas, umas e outros filiados nas associações patronais e sindicais outorgantes;

Considerando a existência na área de aplicação da supracitada convenção colectiva de trabalho de entidades patronais não inscritas nas associações que prosseguem a actividade económica por aquela abrangida e com trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na mencionada convenção colectiva de trabalho;

Considerando a existência de entidades patronais filiadas nas associações outorgantes que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não representadas pelas associações sindicais signatárias;

Considerando que no distrito de Lisboa, para além da Associação de Agricultores da Azambuja, existe a Associação de Agricultores de Vila Franca de Xira, estando aquela área compreendida no âmbito territorial da Associação de Agricultores-Rendeiros dos Distritos de Lisboa e Santarém;

Considerando que no distrito de Leiria não existem associações de agricultores com capacidade de celebração de convenções colectivas de trabalho;

Considerando que na área atrás referida se verifica identidade de semelhança económica e social com a abrangida pela citada convenção colectiva de trabalho;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1988, ao qual foi deduzida oposição;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação de Agricultores do Ribatejo, a Associação de Agricultores da Azambuja e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1988, são tornadas extensivas:

a) Às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas nas associações outorgantes que na área de aplicação da convenção exerçam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos signatários ou representados pelas federações outorgantes e entidades patronais inscritas nas associações patronais celebrantes;

b) Às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais que nos distritos de Leiria e de Lisboa, com excepção dos concelhos da Azambuja e Vila Franca de Xira, exerçam a actividade económica abrangida pela mencionada convenção colectiva de trabalho e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorais profissionais nela previstas.

# Artigo 2.º

Não são abrangidas pela presente portaria de extensão as relações de trabalho tituladas por entidades patronais que no distrito de Lisboa, com excepção do concelho da Azambuja, exerçam a actividade económica abrangida pela convenção colectiva de trabalho através da exploração directa da terra, por meio de arrendamento, nos termos da lei do arrendamento rural em vigor.

# Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, constante dos anexos I e II, a partir de 1 de Janeiro de 1988.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 11 de Abril de 1988. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1988, foi publicado um CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro.

Considerando que o referido CCT apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho na actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1988, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a Federação dos

Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1988, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada (indústria de batata frita, aperitivos e similares) e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais de igual montante, até ao limite de duas.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 11 de Abril de 1988. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE das alterações aos CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga, ao CCT entre a mesma associação patornal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e da alteração ao CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

A ANIVEC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção celebrou diversas convenções colectivas de trabalho aplicáveis a trabalhadores de escritório com a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1987, com o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga e com a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços, ambos publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1987.

Por sua vez, a APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário celebrou uma convenção colectiva de trabalho com a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1987.

Considerando que os referidos contratos apenas se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposato no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1988, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante dos CCT celebrados entre a ANIVEC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e a FESINTES — Federação dos Sindicatos de Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1987, entre a mesma associação patronal e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga e entre a mesma associação patronal e a Federação Por-

tuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, ambos publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1987, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante, independentemente da sua localização geográfica, e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

- 2 A regulamentação constante do CCT celebrado entre a APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1987, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que nos distritos do continente não mencionados na alínea anterior prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante, independentemente da sua localização geográfica, e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pela associação sindical subscritora.
- 3 Não são objecto da extensão determinada nos números anteriores as cláusulas que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

As remunerações previstas nos CCT referidos no artigo 1.º produzirão efeitos desde 1 de Janeiro de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 11 de Abril de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

# PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Setúbal e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1988, foram publicadas as alterações ao CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições se aplicam apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência no distrito de Setúbal de empresas e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho do sector económico e profissional regulados no distrito de Setúbal;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1988, não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação dos Comerciantes do Distrito de

Setúbal e outra e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços, do Sul e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1988, são extensivas, no distrito de Setúbal, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

# Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao máximo de duas.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 7 de Abril de 1988. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda* — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

# PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1988, foi publicada uma alteração salarial do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às entidades patronais e aos trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de empresas do mesmo sector de actividade não filiadas naquela associação que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção:

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho dos profissionais daquele sector de actividade na área da convenção;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Tra*-

balho e Emprego, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1988, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

### Artigo 1.º

- 1 As disposições constantes da alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1988, são tornadas extensivas:
  - a) A todas as entidades patronais que se dediquem ao fabrico de armações para óptica ocular não inscritas na associação patronal outorgante da convenção e exerçam a sua actividade no terri-

- tório do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais abrangidas pela citada convenção não filiados na associação sindical signatária.
- 2 Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

# Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Março de 1988.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 7 de Abril de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1987, foram publicadas as alterações aos CCT entre a Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e, respectivamente, a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços de Hotelaria e Turismo de Portugal e o SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria e Turismo de Portugal.

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas mesmas convenções e a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no sector em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1987, e devidamente ponderada a oposição deduzida por uma das associações sindicais outorgantes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e, respectivamente, a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre a mesma associação e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e o Sindicato Democrático da Hotelaria e Turismo de Portugal, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 29, de 8 de Agosto de 1987, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que no distrito de Faro prossigam as actividades abrangidas pelas convenções que não se encontrem filiadas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas nas convenções, bem como aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais nelas previstas sem filiação sindical que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação signatária.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Setembro de 1987, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de duas.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 6 de Abril de 1988. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda. — O Ministro do Comércio e Turismo, Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

PE das alterações ao ACT entre o Grupo Quatro — Securitas — Serviços e Tecnologia de Segurança, S. A., e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1988, foi publicado o ACT celebrado entre o Grupo Quatro-SECURITAS — Serviços e Tenoclogia de Segurança, S. A., e outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros.

Considerando que esta convenção apenas se aplica aos trabalhadores filiados nas associações sindicais outor-

gantes ao serviço das empresas signatárias;

Considerando a existência de outras empresas que no território nacional se dedicam à mesma actividade, tendo ao seu serviço trabalhadores com as categorias previstas na convenção acima mencionada que, por inexistência de associação patronal representativa, se encontram privados de regulamentação colectiva;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competência às regiões autónomas para a emissão de portarias de extensão com âmbito limitado ao respectivo território;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1988, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o

seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As disposições constantes das alterações à convenção colectiva de trabalho celebrada entre a SECURITAS Serviços e Tecnologia de Segurança, S. A., e outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1988, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que no território do continente se dediquem à actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço das empresas signatárias.
  - 2 Não são objecto da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Fevereiro de 1988.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 7 de Abril de 1988. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda. — O Ministro do Comércio e Turismo, Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outras e entre aquela associação patronal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma PE das alterações convencionais em título publicadas, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1987, e 46, de 15 de Dezembro de 1987, nos distritos de Castelo Branco, Coimbra, Guarda e Leiria e no concelho de Vila Nova de Ourém, a todas as entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica a que se referem as classificações CAE 6311.0.0, 6312.0.0 e 6319.0.0, ou seja, a actividade de restaurantes, cafés e actividades similares de comidas e bebidas, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas.

A extensão prevista não abrangerá as relações de trabalho respeitantes a empresas de catering, cantinas, refei-

tórios e fábricas de refeições.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, podem os interessados no presente processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias subsequentes ao da publicação do presente aviso.

Aviso para PE do CCT entre a ASEP — Assoc. de Seguradores Privados em Portugal e outros e o Sind. dos Enfermeiros da Zona Sul e Região Autónoma dos Açores e outros e do ACT entre a Assoc. Portuguesa de Seguradores e outros e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros e outro.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das convenções colectivas de trabalho em epígrafe, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 12 e 13, de 29 de Março e 8 de Abril de 1988, respectivamente.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma, tornará as disposições constantes das

aludidas convenções extensivas:

a) A todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas ao serviço da Associação Portuguesa de Seguradores não inscritos nas associações sindicais signatárias;

b) A todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas ao serviço das várias segura-

doras signatárias não inscritos nas associações sindicais signatárias;

c) A todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que na área da convenção exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiadas nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não na associação patronal signatária, que na área da convenção exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE do ACT entre a VIALGARVE — Diversões, Excursões e Desportos, L.da, e outras e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros (excursões marítimas turísticas)

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do ACT em epígrafe, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1988.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma, tornará as disposições constantes da aludida convenção colectiva de trabalho extensivas aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não filiados no sindicato outorgante ao serviço das empresas signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade (indústria de bolachas e chocolates) nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais

abrangidas pela aludida convenção não filiados no sindicato signatário.

# CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro

# CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

### Cláusula 1.ª

#### Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas pela Associação Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pelas associações sindicais signatárias.

# Cláusula 3.ª

#### Vigência e revisão

2 — As tabelas de remunerações mínimas (anexo III) produzem efeitos, respectivamente:

Tabela A — de 1 de Junho a 31 de Dezembro de 1986:

Tabela B — de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987:

Tabela C — de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988.

As demais cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos desde 1 de Janeiro de 1988.

# CAPÍTULO II

Admissão, classificação profissional, contratos de trabalho, aprendizagem, estágio e carreira profissional

#### Cláusula 5.ª

# Classificação profissional

7 — Os trabalhadores admitidos com curso adequado reconhecido pela Secretaria de Estado da Saúde para o exercício das profissões do grupo I do anexo I serão classificados em estagiários, de acordo com as designações profissionais constantes daquelas, durante o primeiro ano de exercício da profissão.

#### CAPÍTULO V

Local de trabalho, transferências e deslocações

Cláusula 24.ª

#### Deslocações

 a) Um subsídio de 115\$, por cada dia completo de deslocação;

8 — Os valores fixados na alínea b) do n.º 3 e na alínea b) do n.º 4 desta cláusula são os seguintes:

Almoço/jantar — 360\$; Alojamento com pequeno almoço — 1300\$.

## CAPÍTULO VI

# Da retribuição

Cláusula 25.ª

## Tabela de remunerações

- 2 Os trabalhadores que exerçam com regularidade funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 1315\$ enquanto no exercício efectivo daquelas funções.
- 3 Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I que exercem funções de orientação e coordenação de trabalhadores do mesmo grupo têm direito a um subsídio mensal de 2200\$ no exercício efectivo dessas funções.
- 4 Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I, quando habilitados com curso pós-básico de especialização reconhecido pela Secretaria de Estado da Saúde e no exercício efectivo dessas especialidades, têm direito a um subsídio mensal de 1915\$.

#### Cláusula 27.ª

# Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade no valor de 660\$ por cada quatro anos de permanên-

cia ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de cinco diuturnidades, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

Cláusula 30.ª

# Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 185\$ por cada período de trabalho efectivamente prestado.

# CAPÍTULO XIII

# Disposições gerais e transitórias

Cláusula 80.ª

#### Liquidação de retroactivos

A liquidação de retroactivos deverá ser satisfeita em três prestações, em condições a serem acordadas entre a entidade patronal e os trabalhadores, a partir da entrada em vigor do CCT.

#### ANEXO I

#### Profissões e categorias profissionais

GRUPO I

#### Técnicos paramédicos

Estagiário de técnico paramédico. — É o trabalhador titular de curso adequado, reconhecido pelo Ministério da Saúde, que executa funções inerentes às categorias dos técnicos paramédicos, preparando-se para assumi-las.

Técnico praticante de elecroencefalografia, electromiografia e audiometria. — É o trabalhador que pratica, exercendo funções previstas numa das categorias profissionais deste grupo, com vista à obtenção do acesso à respectiva categoria técnica.

Técnicos de ramo de registo gráfico:

a) Técnico de audiometria. — É o trabalhador que procede a exames audiométricos visando determinar a capacidade auditiva dos doentes, a detenção e perturbações ao nível do ouvido médio, do ouvido interno, do nervo auditivo, do tronco cerebral e do córtex auditivo. Afere a eficácia e o correcto funcionamento das próteses auditivas. Prepara inserções moldadas para o ouvido. Treina os doentes portadores de próteses auditivas e procede a pequenas reparações nas mesmas. Executa exames de electroencefalografia auditiva, nomeadamente a pesquisa de potenciais eléctricos cocleares, tronculares e corticais. Executa os testes de avaliacão funcional do nervo facial. Colabora na inserção escolar e social do deficiente auditivo.

Elabora fichas individuais dos doentes, onde regista os dados obtidos nos exames;

b) Técnico de neurofisiografia (electroencefalografia e electromiografia). — É o trabalhador que executa os registos de testes da actividade cerebral (electroencefalogramas) e neuromuscular (electromiogramas). No âmbito da electroencefalografia, executa autonomamente o traçado, enquanto no da electromiolografia, colabora, preparando o material e tomando notas dos actos técnicos executados pelo medico durante o exame. Elabora fichas individuais dos doentes, onde lança os dados colhidos dos registos efectuados.

Técnico superior de laboratório. — É o trabalhador que planeia, orienta e supervisa o trabalho técnico de um ou mais sectores do laboratório, testa e controla os métodos usados na execução das análises, investiga e executa as análises mais complexas, de grande responsabilidade e de nível técnico altamente especializado.

#### GRUPO III

#### Pessoal administrativo e auxiliar

Assistente de consultório. — É o trabalhador que executa trabalhos, auxiliando o médico, desde que não exijam preparação específica de determinadas técnicas, recebe os doentes, a quem transmite instruções, se necessário, atende o telefone, marca consultas, preenche fichas e procede ao seu arquivo, recebe o preço da consulta, arruma e esteriliza os instrumentos médicos necessários à consulta.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena e dirige o trabalho de um grupo de profissionais.

Chefe de serviços administrativos. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob orientação do seu superior hierárquico, num ou vários departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias, exerce, dentro do departamento que chefia e nos limites da sua competência, funções de direçção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento de actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos, propõe a aquisição de equipamentos e materiais e a admissão de pessoal necessários ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.

Contabilista/técnico de contas. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística, estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração, elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal, supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução, fornece os elementos contabilísticos necessários à defi-

nição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento, elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos, procede ao apuramento dos resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina, elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração, efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Contínuo. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes, faz entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno, estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode executar o serviço de reprodução de documentos e de endereçamento. Pode ainda executar tarefas no exterior relacionadas com o serviço da empresa, desde que não colidam com a de outra categoria profissional.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios, imprime por vezes papéis-matrizes (stencil ou outros materiais), com vista à reprodução de textos. Executa ainda serviços de arquivo.

Empregado de serviços exernos. — É o trabalhador que efectua, normal ou predominantemente fora da sede do seu local de trabalho, serviços de informação, de entrega de documentos e pequenos pagamentos e cobranças.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha, redige relatórios e cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado, tira as notas necessárias à execução de tarefas que lhe competem, examina o correio recebido, separa-o, classifica-o, compila os dados que são necessários para preparar as respostas, elabora, ordena e prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização de compras e vendas, recebe

pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competentes, põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos, escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção, atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal da empresa, ordena e arquiva notas de livranças estatísticas. Acessoriamente, anota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório.

Estagiário. — É o trabalhador que executa funções inerentes às de escriturário, preparando-se para as assumir plenamente.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados de exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende os referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Motorista de ligeiros. — É o trabalhador que conduz veículos automóveis ligeiros, possuindo para o efeito carta de condução profissional, zela, sem execução, pela boa conservação e limpeza de veículos, verifica diariamente os níveis de óleo e de água e a pressão dos pneus, zela pela carga que transporta e efectua a carga e descarga.

Secretário de direcção. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, compete-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho, assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária do seu gabinete, providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Trabalhador de limpeza. — É o trabalhador que executa a limpeza das instalações, procede ao tratamento das roupas de serviço e faz ainda pequenos serviços externos.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Tabela A	Tabela B	Tabela C
1	Técnico superior de laboratório	47 950 <b>\$00</b>	53 650 <b>\$</b> 00	58 750 <b>\$</b> 00
II	Chefe de secção Guarda-livros Secretário de direcção	41 650 <b>\$</b> 00	46 600 <b>\$</b> 00	51 000\$00

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Tabela A	Tabela B	Tabela C
III	Técnico paramédico do ramo de registo gráfico:  a) Técnico de neurofisiografia (electroencefalografia e electromiografia) b) Técnico de audiometria  Primeiro-escriturário	37 300\$00	41 750 <b>\$</b> 00	45 700\$00
IV	Técnico praticante de electroencefalografia, electromiografia ou audiometria Dactilógrafo com mais de seis anos.  Estagiário de técnico paramédico  Motorista de ligeiros  Segundo-escriturário	31 850 <b>\$</b> 00	35 650\$00	39 050\$00
v	Assistente de consultório .  Dactilógrafo de três a seis anos .  Terceiro-escriturário .	28 050\$00	31 400 <b>\$</b> 00	34 400\$00
VI	Dactilógrafo até três anos. Empregado de serviços externos Estagiário do 1.º e 2.º anos	26 250\$00	29 350\$00	32 100\$00
VII	Trabalhador de limpeza	22 650 <b>\$</b> 00	25 350 <b>\$</b> 00	27 750\$00

# Lisboa, 14 de Dezembro de 1987.

Pela Associação Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
STEDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito

de Setúbal;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços

da Região Autónoma da Madeira;

- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra STECA do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel

e Santa Maria:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga: (Assinatura ilegivel.)

Depositado em 8 de Abril de 1988, a fl. 29 do livro n.º 5, com o n.º 134/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. dos industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto — Alteração salarial

Alteração ao CCT para as indústrias de bolachas e chocolates celebrado entre a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1980, e sucessivamente alterado pelas publicações no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 45, de 7 de Dezembro de 1981, 45, de 7 de Dezembro de 1982, 2, de 15 de Janeiro de 1984, 6, de

15 de Fevereiro de 1985, 10, de 15 de Março de 1986, e 11, de 22 de Março de 1987.

# Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas individuais ou colectivas representadas pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e

Chocolates e, por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas que sejam representados pelo Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto.

# Cláusula 2.ª

#### Vigência e alteração

- 1 (Mantém a actual redacção.)
- 2 (Mantém a actual redacção.)
- 3 (Mantém a actual redacção.)
- 4 (Mantém a actual redacção.)
- 5 As tabelas salariais e as cláusulas de natureza pecuniária que este CCT integra têm eficácia retroactiva e produzirão efeitos a partir de 1 de Março de 1988.
  - 6 (Mantém a actual redacção.)

#### Cláusula 19.ª

#### Refeição

- 1 (Mantém a actual redacção.)
- 2 A entidade patronal que se ache na obrigação prevista no número anterior poderá optar pelo fornecimento do subsídio, em dinheiro, de 180\$, destinado à aquisição de géneros por cada trabalhador que tenha direito à refeição, suportando os encargos referidos no número anterior relativamente à manutenção e funcionamento do refeitório.
- 3 Nas empresas onde não exista refeitório a entidade patronal concederá a todos os trabalhadores abrangidos por este Sindicato, de acordo com o n.º 2, o subsídio diário de 180\$ para efeitos de alimentação.
  - 4 (Mantém a actual redacção.)

#### ANEXO II

#### Tabelas salariais

## A) Serviços de fabrico

Mestre ou técnico (sector de bolachas) Encarregado (sector de chocolate) Ajudante de mestre ou técnico Ajudante de encarregado Oficial de 1. <sup>a</sup> Oficial de 2. <sup>a</sup>	53 150\$00 51 700\$00 48 050\$00 46 550\$00 41 800\$00 39 250\$00 32 100\$00
B) Serviços complementares	
Encarregado	33 350\$00
Ajudante de encarregado	32 100\$00
Operário de 1.ª	30 600 <b>\$</b> 00
Operário de 2.ª	29 250\$00

#### C) Pessoal não especializado

#### Notas

1 — Os encarregados dos serviços complementares que tenham 40 ou mais trabalhadores sob a sua direcção terão direito a auferir mais 3250\$ sobre o indicado na tabela salarial.

2 — Os ajudantes de encarregado dos serviços complementares que tenham 40 ou mais trabalhadores sob a sua direcção terão direito a auferir mais 1850\$ sobre o indicado na tabela salarial.

Porto, 29 de Março de 1988.

Pelo Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 13 de Abril de 1988, a fl. 30 do livro n.º 5, com o n.º 142/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o SIEC — Sind. das Ind. Eléctricas do Centro — Alteração salarial

Alteração ao CCT entre a APC — Associação Portuguesa de Cerâmica e o SIEC — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de Agosto de 1977, com a última alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 15, de 22 de Abril de 1987 — (alteração salarial).

#### ANEXO II

# Retribuições mínimas

Encarregado	60 000\$00
Técnico de electrónica	53 800\$00

Técnico electricista ou técnico preparador	£0.100#00
de trabalho	50 100\$00
	45 400000
rador de trabalho	47 400\$00
Oficial com menos de dois anos	41 700\$00
Pré-oficial do 2.º ano	33 100\$00
Pré-oficial do 1.º ano	30 400\$00
Ajudante do 2.º ano	27 900\$00
Ajudante do 1.º ano	25 400\$00
Aprendiz do 2.º ano	
Aprendiz do 1.º ano	20 400\$00

A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988.

Pela APC - Associação Portuguesa de Cerâmica:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIEC - Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

Fernando Veríssimo Tenente.

Depositado em 11 de Abril de 1988, a fl. 30 do livro n.º 5, com o n.º 137/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outros — Alteração salarial e outras

#### Cláusula 1.ª

# Área, âmbito e vigência

3 — O texto resultante das negociações produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988.

# Cláusula 18.ª

# Remunerações mínimas

1 — Tabela para vigorar de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1988:

Grau 1-A	70 350\$00
Grau 1-B	79 500\$00
Grau 2	101 200\$00
Grau 3	123 650\$00
Grau 4	142 600\$00
Grau 5	167 900\$00
Grau 6	195 600\$00

2 — Tabela para vigorar de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1988:

Grau 1-A	71 350\$00
Grau 1-B	80 600\$00
Grau 2	102 600\$00
Grau 3	125 350\$00
Grau 4	144 600\$00
Grau 5	170 200\$00
Grau 6	198 250\$00

- 3 O subsídio de férias será pago com base na tabela do 2.º semestre, independentemente do período em que forem gozadas.
- 4 O subsídio de Natal será pago com base na tabela do 2.º semestre.

## Cláusula 24.ª-A

# Subsisdio de refeição

§ único. Transitoriamente, o valor do subsídio de refeição referido no corpo desta cláusula será de 280\$ durante o ano de 1988.

Lisboa, 8 de Março de 1988.

Pela Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelos Sindicatos dos Engenheiros do Norte e dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIQ — Federação Nacional dos Sindicatos de Quadros, em representação dos Sindicatos dos Economistas, dos Engenheiros Técnicos do Sul, dos Engenheiros Técnicos do Norte, Nacional dos Farmacêuticos, dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante e dos Contabilistas:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 11 de Abril de 1988, a fl. 29 do livro n.º 5, com o n.º 136/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e o Sind. Nacional dos Motoristas — Alteração, salarial e outras

# CAPÍTULO I

# Âmbito, vigência e revisão

#### Cláusula 1.ª

#### Âmbito

A presente regulamentação colectiva de trabalho obriga, por um lado, todas as empresas da indústria de transportes rodoviários em automóveis pesados de passageiros, próprios ou fretados, em território nacional ou em linhas internacionais, inscritas na associação patronal signatária e, por outro, os trabalhadores ao serviço das referidas empresas representados pela associação sindical outorgante.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

- 1 Este CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.
  - 2 O período de vigência será de 24 meses.
- 3 Quanto à tabela salarial, o seu período de vigência será de doze meses contados a partir da sua produção de efeitos.
- 4 Para efeitos do número anterior, considera-se que a expressão «tabela salarial» abrange não só as remunerações de base mínima mas também as diuturnidades (cláusula 41.ª), abono para falhas (cláusula 46.ª) e o estabelecido na cláusula 46.ª-B (indexação).
- 5 A tabela salarial tem eficácia a partir de 1 de Março de 1988.
- 6 O presente CCT mantém-se em vigor até ser substituído, no todo ou em parte, por outro instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

# CAPÍTULO IX

# Retribuição

# Cláusula 41.ª

#### **Diuturnidades**

- 1 Para além da remuneração, os trabalhadores sem acesso obrigatório terão direito a uma diuturnidade de 1450\$, de três em três anos, até ao limite de cinco, que fará parte integrante da retribuição, a qual será atribuível em função das respectivas antiguidades na empresa.
- 2 Para efeitos desta cláusula, a antiguidade do trabalhador conta-se a partir de 1 de Março de 1977.

- 3 Os trabalhadores que passaram a estar abrangidos pelo n.º 1 desta cláusula venceram a primeira diuturnidade em 1 de Março de 1982, ou em data posterior, desde que perfizessem o mínimo de três anos de antiguidade na empresa e em categoria sem acesso obrigatório.
- 4 A segunda diuturnidade, para todos os trabalhadores abrangidos por esta cláusula, venceu-se logo que um trabalhador teve em 1 de Março de 1983, ou em data posterior, o mínimo de seis anos na empresa e na categoria sem acesso obrigatório.
- 5 Cada uma das restantes diuturnidades vencer-seá depois de decorrido três anos sobre o vencimento da diuturnidade imediatamente anterior.

# CAPÍTULO X

## Refeições e deslocações

Cláusula 47.ª

## Refeições

1 — A empresa reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivo de serviço, hajam tomado fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados pelos valores seguintes:

Almoço — 590\$; Jantar — 590\$.

- 2 A empresa reembolsará igualmente os trabalhadores das despesas com as refeições que estes hajam tomado no local de trabalho quando a execução do serviço os impedir de iniciarem e terminarem o almoço entre as 11 horas e as 14 horas e 30 minutos e o jantar entre as 19 horas e 30 minutos e as 22 horas pelo valor de 240\$.
- 3 A empresa reembolsará ainda os trabalhadores que terminem o serviço depois da 1 hora ou o iniciem antes das 6 horas pelo valor de 140\$. Este valor será, porém, de 260\$ se eles prestarem o mínimo de três horas de trabalho entre as 0 e as 5 horas.
- 4 O trabalhador terá direito a 140\$ para o pagamento do pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em serviço e na sequência de pernoita por conta da entidade patronal.
- 5 As refeições tomadas no estrangeiro serão pagas mediante factura.
- 6 Quando o trabalhador estiver deslocado do seu local de trabalho e possa e queira tomar as refeições na sua residência dentro dos períodos para refeição previstos no n.º 2 desta cláusula não terá direito a qualquer quantia de reembolso, salvaguardando-se, porém, as situações de acordos existentes.

#### Cláusula 47.ª-A

### Subsídio de alimentação

- 1 As empresas atribuirão um subsídio de refeição de valor igual para todos os trabalhadores abrangidos por este CCT, independentemente da sua categoria profissional, o qual não fará parte da sua retribuição.
- 2 O subsídio é de 180\$ por cada dia em que haja um mínimo de quatro horas de trabalho prestado. Para este efeito, entende-se por dia de trabalho o período normal de trabalho, o qual pode iniciar-se num dia e prolongar-se no dia seguinte.
- 3 O estipulado no n.º 2 abrange também os trabalhadores deslocados quer no continente quer no estrangeiro.

## Cláusula 48.<sup>a</sup>

## Alojamento e deslocações no continente

O trabalhador que for deslocado para prestar serviço fora do seu local de trabalho tem direito, para além da sua retribuição normal ou de outros subsídios neste CCT:

- a) A transporte, não só na ida como na volta, para onde tenha sido deslocado a prestar serviço, desde que esse transporte lhe não seja assegurado pela empresa e sendo o tempo perdido na deslocação remunerado como tempo de trabalho;
- b) A subsídio de deslocação no montante de 420\$
   na sequência de pernoita determinada pela
   empresa;
- c) A dormida contra factura, desde que a empresa não assegure a mesma em boas condições de conforto e higiene.

#### Cláusula 49.ª

# Deslocações no estrangeiro — Alojamento e refeições

- 1 Consideram-se nesta situação todos os trabalhadores que se encontram fora de Portugal continental.
- 2 Os trabalhadores, para além do salário normal ou de outros subsídios consignados neste CCT, têm direito:
  - a) Ao valor de 820\$ diários, sempre que não regressem ao seu local de trabalho;
  - b) A dormida e refeições (pequeno-almoço, almoço e jantar), contra factura.

#### ANEXO II

# Tabela de remunerações mínimas e seu enquadramento profissional

Grupo VI — 47 000\$:

Motorista de pesados.

Grupo VII — 44 700\$:

Motorista de ligeiros.

Porto, 1 de Março de 1988.

Pela ANTROP — Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros:

Manuel Azevedo da Cruz Lima. Fernando Vicente. Aurélio Homem Ribeiro.

Pelo Sindicato Nacional dos Motoristas:

António Mourão Silva Pereira. Gualdino Cardoso de Oliveira Reis.

Depositado em 13 de Abril de 1988, a fl. 30 do livro n.º 5, com o n.º 141/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# AE entre a CELBI — Celulose Beira Industrial, S. A., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

# Cláusula 1.ª

# Área e âmbito

- 1 O presente AE obriga, por um lado, a empresa Celulose Beira Industrial (CELBI), S. A., e, por outro, os trabalhadores que estejam e ou venham a estar ao seu serviço representados pelas organizações sindicais signatárias, cujas categorias profissionais constem ou venham a constar do anexo II, independentemente do local onde prestem trabalho.
- 2 As condições de trabalho dos trabalhadores rurais contratados para tarefas de natureza transitória nos sectores agrícola e florestal são, porém, as cons-

tantes dos respectivos contratos individuais de trabalho e terão como mínimas as decorrentes de regulamentação colectiva de trabalho específica que eventualmente lhes seja aplicável no local de trabalho.

# Cláusula 2.ª

# Vigência

1 —	
2 —	 • • • • • • • • • • • • • •
3 —	 

4 — A tabela salarial constante do anexo I e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988.

#### Cláusula 3.ª

#### Denúncia e revisão

1 — Por denúncia entende-se o pedido de revis	ŝão
feito, por escrito, à parte contrária, acompanhado	da
proposta de revisão.	

2	_	-				•			•	•						 •	•	•	•				•		•	•	•	•	•		
3	_	-	•		•															•						•			•		
4	_	-	•	•	•				•	•	•								•,	•											
5	_	-									•																				

#### Cláusula 4.ª

### Admissão

I	_	•	٠	٠	٠	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	٠	٠	•	•	
2			•																			•							•									•			•			
3																																												

4 — Na admissão para profissões que possam ser desempenhadas por diminuídos físicos, os mesmos não poderão ser preteridos, por este facto, por outros candidatos, desde que em igualdade de qualificação.

5	_	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
6	_																																										

# Cláusula 12.ª

# Garantias dos trabalhadores

1	_			•					•				•		•	•							
2	_																						

3 — Diminuir a retribuição, baixar a categoria ou modificar unilateralmente as condições de trabalho de qualquer trabalhador, salvo se forem requeridas por este e não houver oposição do Ministério do Emprego e da Segurança Social, ou salvo os casos previstos nesta convenção.

4		•	٠	•	•	•	•	•	•	•	٠	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
5											•							•			•						•			•										•	•		
6	_				•				•		-							•					-								•	•		•						•			
7	_						•		•				•													•									•					•			

# Cláusula 19.ª

# Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

§ único. Não se compreende na noção de trabalho suplementar o trabalho prestado por trabalhadores isentos de horário de trabalho em dia normal de trabalho.

- 2 O trabalho suplementar só poderá ser prestado quando se destine a ocorrer a acréscimos de trabalho súbitos e imprevistos, a evitar prejuízos importantes para a economia da empresa ou danos directos e imediatos sobre pessoas, instalações, equipamentos ou matérias-primas.
- 3 O trabalho suplementar deve, em princípio, ser decidido pela hierarquia.
- 4 Se o trabalhador de horário rotativo prolongar o seu período de trabalho, terá direito a entrar ao serviço doze horas após ter terminado o período suplementar ou a não o iniciar se o prolongamento for superior a sete horas, sem prejuízo do disposto no n.º 11.
- 5 Quando o trabalhador de horário fixo prolongar o seu período normal de trabalho até sete horas suplementares, terá direito a iniciar o seu período normal de trabalho depois de decorridas dez horas ou a não o iniciar, se o prolongamento for superior.
- 6 Quando o trabalhador antecipar o seu período normal de trabalho cinco ou mais horas suplementares, terá direito a um dia de descanso, que pode ser gozado nesse período normal ou nos termos do disposto no n.º 1 da cláusula 22.ª
- 7 Quando o trabalhador de horário fixo for chamado à fábrica e terminar o seu serviço no período das 18 às 24 horas, terá direito a iniciar o seu período normal de trabalho decorridas dez horas. Se o fim da chamada ocorrer entre as 0 e as 8 horas, terá direito a iniciar o seu período normal de trabalho decorridas doze horas ou a não o iniciar, se tiver feito sete ou mais horas suplementares.
- 8 O período de prestação de trabalho suplementar por chamada iniciado a partir das 4 horas será considerado como antecipação ao horário normal, mantendo o trabalhador o direito ao prémio de chamada.
- 9 Aos trabalhadores escalados em regime de prevenção aplica-se o disposto no n.º 6 desta cláusula. Nos casos em que as necessidades inerentes ao serviço de prevenção o permitam, aplicar-se-á igualmente o disposto no n.º 7.
- 10 O período mencionado nos n.ºs 5 e 7 poderá ser alongado se após dez ou doze horas de intervalo o trabalhador não vier a prestar mais de duas horas no seu período normal de trabalho.
- 11 Se o trabalhador, por razões de serviço, tiver de iniciar o seu período normal de trabalho sem beneficiar totalmente do disposto nos números anteriores, terá direito ao respectivo crédito de horas, a gozar na altura que considere oportuna, de acordo com a chefia.
- 12 Sempre que o trabalho suplementar não planeado dos trabalhadores de horário normal ultrapasse em mais de uma hora o início do período normal de serviço de refeição na cantina, a empresa obriga-se a assegurar a refeição gratuitamente.
- 13 Para os trabalhadores de turnos em trabalho suplementar a empresa obriga-se a assegurar gratuitamente a refeição sempre que o tempo suplementar coincida com o período da refeição.

- 14 Para os efeitos previstos no n.º 12, entende-se por trabalho suplementar planeado aquele de que os trabalhadores são informados, pelo menos, no seu período de trabalho anterior ou no dia anterior.
- 15 O tempo a despender com a refeição prevista nos n.ºs 12 e 13 desta cláusula será o mínimo indispensável e será pago como suplementar.

#### Cláusula 22.ª

#### Trabalho em dia de descanso semanal

1 —			
2 —	<i></i>		
3 — O tra ser prestado	abalho em dia de o nas condições	descanso se previstas na	manal só pode cláusula 19.ª
4 —			
5 —			

#### Cláusula 24.ª

#### **Férias**

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este AE têm direito a gozar em cada ano civil, sem prejuízo da retribuição normal, um período contado em dias úteis correspondentes aos seus dias de trabalho efectivo durante um mês de calendário (mês de trinta dias).

Este período nunca será inferior a 22 dias para a generalidade dos trabalhadores de horário normal e a 23 dias para os que trabalham em regime de turnos.

Para efeitos de férias, os feriados não são considerados dias úteis.

2		_	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•			•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
3	_	-	•		•						•		•	•			•						•	•			•	•		•		•							•					•
4	_	-		•	•			•				•		•			•	•			•		•		•		•																	
5	_	_																									•				•							•						
6	_	-			•							•		•										•									•											
7					•															•							•						•											
8		_								•											•				•			•						•				•						
9																																												
10	0		_															•	•		•			•		•		•										•						
1	1	_	_		•																			•																•				
13	2	_	_											•		•			•																									

# Cláusula 30. a

#### Tipos de faltas

Ţ		•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	٠	•	•	•
2										•																•			•																
	a) b)		A	S	;	I	n	0	t	i١	Vä	10	d	a:	3	1	p	0	r	j	ir	n	p	C	S	s	i	b	il	i	d	a	d	e	;	Ċ	l	9	)	p	r	es	st	a	ır

vel ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;

 c) Necessidade de comparecer, pelo tempo indispensável, a consulta médica ou de realizar exames médicos ou receber tratamentos, desde que não seja possível a sua efectivação fora das horas de serviço;

d) Prática de actos no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro da comissão de trabalhadores, de acordo com a lei e este AE;

e) Casamento, durante onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;

f) Casamento de filhos, durante um dia;

g) Falecimento do cônjuge, pais, filhos, sogros,
 genros, noras, padrastos, enteados, adoptantes
 e adoptados, durante cinco dias consecutivos;

 h) Falecimento de avós, bisavós, trisavós, netos, bisnetos e trinetos, próprios e do cônjuge, irmãos, cunhados e pessoa que viva em comunhão de vida e habitação com o trabalhador, durante dois dias consecutivos;

 i) Nascimento de filhos, durante dois dias úteis, que serão utilizados segundo a conveniência do trabalhador no prazo máximo de trinta dias após o nascimento;

j) Para prestação de provas em estabelecimentos de ensino, nos termos da cláusula 62.ª

 Prática de actos inerentes ao exercício das suas funções aos trabalhadores bombeiros voluntários, em caso de sinistro ou acidente;

m) Doação de sangue a título gracioso, durante um dia e nunca mais de uma vez por trimestre;

n) Até dois dias, para viagem no caso de falecimento de familiares ou de nascimento de filhos.

3 — As faltas previstas nas alíneas g) e h) serão dadas a partir da altura em que o trabalhador delas tiver conhecimento.

4 — As faltas dadas ao abrigo	da alínea d) do n.º 2
serão consideradas após recepção	por parte da empresa
de um documento comprovativo	que lhe seja enviado
pelos organismos respectivos.	

5	<u> </u>	••		 		•			,•	•		•		 					•		•		•			•	
						C	21	á	ιι	15	s u	ıl	a	 3	1	. :	ı										

# Consequência das faltas justificadas

2 - E	exceptuam-se	do dispost	o no nún	nero ant	erior,
quanto a	retribuição,	as faltas re	eferidas n	a alínea	<i>d</i> ) do
n.º 2 da	cláusula 30.	a, na parte	que exce	derem o	s cré-

ditos previstos na cláusula 69.ª

~																																									
3	 ٠	٠.	•	٠	•	•	•	•	٠	٠	٠	٠	•	٠	•	•	•	٠	•	•	٠	•	٠	•	٠	•	•	•	•	٠	•,	•	•	•	•	٠	•	•	٠	•	٠

4 — Nos casos previstos na alínea b) do n.º 2 da
cláusula 30.ª, se o impedimento do trabalhador se pro-
longar para além de um mês, aplica-se o regime de sus-
pensão da prestação do trabalho por impedimento pro-
longado, previsto na cláusula 34.ª

### Cláusula 42.ª

### Remuneração do trabalho nocturno

- 1 O trabalho nocturno será remunerado com um acréscimo de 25% em relação ao trabalho equivalente realizado durante o dia.
- 2 Aos trabalhadores cujo horário normal se inicie às 7 horas não é remunerado com aquele acréscimo o período compreendido entre as 7 e as 8 horas.

# Cláusula 43.ª

# Remuneração especial por trabalho nos dias 1.º de Janeiro, de Páscoa e de Natal

Os trabalhadores que tiverem de prestar serviço nos dias de Natal, de Páscoa e 1.º de Janeiro serão remunerados pelo valor de horas normais, com acréscimo de 300%, não havendo lugar ao pagamento de qualquer outra remuneração.

### Cláusula 44.ª

# Remuneração para os trabalhadores em regime de turnos

São devidos os seguintes subsídios de turno aos trabalhadores abrangidos por este acordo que trabalhem ou venham a trabalhar em regime de turnos rotativos:

Dois turnos — 4,65% da média salarial simples das remunerações mínimas dos grupos salariais II a IX, inclusive;

Três turnos — 9% da média salarial simples das remunerações mínimas dos grupos salariais II a IX, inclusive.

## Cláusula 45.ª

# Prémio de chamada

- 1 O trabalhador que seja chamado a prestar serviço na fábrica ou em qualquer outro local durante o seu período de descanso diário ou semanal e não faça parte de equipas de pervenção ou, fazendo, não esteja escalado receberá um prémio por chamada de 0,6% da sua remuneração mensal, não podendo, porém, o valor do prémio ser inferior ao que cabe na mesma situação ao mínimo calculado para o grupo VII, independentemente da remuneração do trabalho extraordinário prestado.
- 2 Exceptuam-se os casos em que o trabalhador seja avisado com um mínimo de doze horas de antecedência.

# Cláusula 46.ª

# Remuneração aos trabalhadores em regime de prevenção

1 — Aos trabalhadores que estiverem integrados em equipas de prevenção será atribuído um prémio por cada dia de prevenção no valor de 2,5 % da respectiva remuneração mensal, com um valor mínimo de 2,25 % da média salarial simples das remunerações mínimas dos grupos salariais II a IX, inclusive.

2 — O trabalhador que, estando de prevenção, seja chamado à fábrica será remunerado pelo trabalho prestado tal como se não se encontrasse naquela situação.

## Cláusula 47.ª

#### Alimentação

- 1 Aos trabalhadores em serviço na Leirosa é facultada a utilização da cantina da empresa, onde poderão tomar as refeições que caiam dentro do seu período de trabalho.
- 2 O preço das refeições servidas na cantina será estipulado anualmente, de forma a cobrir 15% do custo médio total verificado no ano anterior.
- 3 Para efeitos de determinação do preço das refeições, nos termos do número anterior, incluir-se-ão no custo total da refeição os custos directos com os géneros, os encargos operacionais e de conservação e ainda o custo com o pessoal da cantina.
- 4 O preço das refeições tradicionalmente designados por ceias será calculado nos termos dos números anteriores. No que respeita, no entanto, aos custos directos com os géneros, só serão imputados a estas refeições 90% daqueles que directamente lhes digam respeito.
- 5 A regra prevista no número anterior só será, no entanto, aplicada nos casos em que o trabalhador não possa optar por outro tipo de refeição, o que acontece sempre que a prestação de trabalho tenha lugar no turno das 0 às 8 horas.

#### Cláusula 48.ª

# Subsídio de alimentação

- 1 A todos os trabalhadores que não possam utilizar a cantina da empresa devido ao seu local de trabalho será concedido um subsídio de alimentação no valor de 85% do custo médio total da refeição da cantina no ano anterior, podendo este montante ser convertido em senhas de refeição.
- 2 Os trabalhadores que se encontrem em regime de serviço externo são excluídos da aplicação do n.º 1 desta cláusula, aplicando-se aos mesmos o disposto na cláusula 49.ª

#### Cláusula 49.ª

# Compensação por deslocações

- 1 Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço serão pagas as despesas de deslocação, alimentação e alojamento contra a apresentação dos respectivos documentos.
- 2 Quando não se aplique o disposto no número anterior, deverá observar-se o disposto nos números seguintes.
- 3 Aos trabalhadores que estejam deslocados do seu local de concentração será processada uma impor-

tância diária igual a sete terços do valor do subsídio de alimentação, arredondada esta importância para a dezena de escudos mais próxima.

- 4 Entende-se por local de concentração o local onde o trabalhador habitualmente desenvolve a sua actividade ou donde parte para o local de trabalho. O local de concentração terá de ser definido para cada trabalhador e quando não tenha o seu acordo não poderá efectivar-se sem que os órgãos representantivos dos trabalhadores se pronunciem, em prazo que não poderá exceder oito dias.
- 5 O local de trabalho será o local onde o trabalhador desenvolve a sua actividade e poderá variar em cada dia ou corresponder ao local de concentração. Entende-se por trabalhador deslocado todo aquele que pernoita fora do seu local de concentração numa distância superior a cerca de 30 km.
- 6 A empresa reserva-se o direito de definir em cada caso o local de pernoita, fornecendo transporte do local de trabalho para aquele local, quando tal se justifique.
- 7 No caso de o trabalhador ter direito à compensação prevista no n.º 3, a empresa deverá garantir os cómodos e equipamentos necessários para obedecer a condições mínimas de higiene e conforto, incluindo roupa de cama. Excluem-se alimentos e materiais de consumo.
- 8 Sempre que o trabalhador tiver direito à compensação prevista no n.º 3, perde o direito ao subsídio de alimentação, previsto na cláusula 48.ª, e ao previsto no n.º 1 desta cláusula.
- 9 Sempre que o tempo de deslocação entre o local de concentração ou de pernoita e o local de trabalho, e vice-versa, seja no total superior a uma hora, o restante tempo de deslocação é dentro do horário diário normal.

# Cláusula 50.ª

### Deslocações

1 — Aos trabalhadores que se desloquem em serviço utilizando automóvel próprio a empresa pagará uma percentagem do preço da gasolina super por cada quilómetro percorrido de acordo com o esquema seguinte:

Distância percorrida	Compensação por quilómetro — Percentagem
Até 10 000 km/ano	27 20 17

- 2 As compensações previstas no número anterior pressupõem o pagamento pela empresa de um seguro de responsabilidade civil e danos próprios nos termos constantes de regulamentação interna.
- 3 Se, de acordo com a referida regulamentação interna, o trabalhador optar por assumir à sua conta

os riscos de utilização da viatura, o esquema de compensação será o seguinte:

Distância percorrida	Compensação por quilómetro —— Percentagem
Até 10 000 km/ano	28,5 22 19

- 4 Para os trabalhadores que se desloquem em serviço utilizando motos e motociclos o esquema de compensação é o seguinte:
  - a) Sem seguro:

Até 2000 km/ano — 10%; A partir de 2000 km/ano — 9%;

do preço da gasolina super;

b) Com seguro:

Até 2000 km/ano — 8,5%; A partir de 2000 km/ano — 7%;

do preço da gasolina super.

#### Cláusula 51.ª

#### Subsídio de bombeiros

1 — Os trabalhadores seleccionados para a brigada de incêndios do serviço de protecção contra incêndios da empresa receberão mensalmente os subsídios seguintes:

# Cláusula 64.ª

### **Transportes**

- 1 Sempre que haja necessidade de fazer trabalho suplementar, a empresa garante o transporte de e para a residência do trabalhador.
- 2 Verificando-se a situação prevista no número anterior, sempre que o transporte da residência, empresa ou local de trabalho ou regresso ultrapasse uma hora, o tempo excedente é pago como tempo suplementar.

3 —	• • • • •	 	• • • • • • • •	

# Cláusula 64.ª-A

# Condições particulares de trabalho

Para os trabalhadores de turnos com idade igual ou superior a 60 anos será garantido, em consequência da efectiva prestação de trabalho nesse regime, em cada ano, cinco dias de licença, a marcar pela empresa para cada um deles em qualquer altura desse mesmo ano, mas, em princípio, fora do período compreendido entre os dias 1 de Maio e 31 de Outubro.

#### Cláusula 75.ª

#### Processo disciplinar

- 1 O processo disciplinar deve ser escrito e conter obrigatoriamente:
  - a) Inquérito preliminar para averiguação da existência de indícios de infracção disciplinar, caso tenha sido promovido, o que deverá acontecer quando tal averiguação se mostre necessária ou quando haja dúvidas quanto à imputação dos factos em que se traduzem os mencionados indícios;
  - b) Nota de culpa, com a descrição fundamentada dos factos imputados ao trabalhador, que lhe deverá ser enviada em carta registada com aviso de recepção ou entregue por protocolo;
  - c) Defesa escrita do arguido, se este entender efectuá-la;
  - d) Audição das testemunhas e outras diligências requeridas pelo arguido que se mostrem razoavelmente necessárias para o esclarecimento da verdade;
  - e) Decisão devidamente fundamentada com menção dos factos considerados provados, que deve ser comunicada ao arguido por forma escrita.

2	 •	•	•	•	٠	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•		•	•
3					•				•						•		•											•			•							
4	 •				•		•										•			•									•			.•		•			•	
5																																						

6 - Para efeito de gradução da sanção, deverá atender-se, designadamente, à natureza e gravidade da infracção, a todas as circunstâncias relevantes do caso, ao comportamento anterior do trabalhador e à prática disciplinar da empresa.

7	 ٠	•	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	٠	•	•	•	٠	•	•	٠	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
ጸ																																								

# ANEXO I Tabela salarial e agrupamento profissional

Grupo	Salário mínimo
I	230 000\$00
II	200 000\$00
III	169 900\$00
IV	150 500\$00
v	126 500\$00
VI	114 500\$00
VII	103 100\$00
VIII	90 600\$00
IX	82 900 <b>\$</b> 00
X (a)	65 300\$00 + PI
XI	73 900\$00
XII	66 000\$00
XIII	57 500 <b>\$</b> 00
XIV (b)	35 <b>200\$</b> 00

Nota. — PP — Prémio de produção.

Leirosa, 31 de Março de 1988.

Pela CELBI: "

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Ouímica e Farmacêutica de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pelos Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas do Distrito de Castelo Branco:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Operários Agrícolas do Distrito de Santarém:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas e Resineiros do Distrito de Coimbra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura do Distrito de Leiria:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins

do Distrito de Coimbra: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restauran-

tes e Similares do Centro:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviço de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ilegível.)

<sup>(</sup>a) Moto-serristas.(b) Actividades especiais e aprendizagem.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira Extractiva, Energia e Química, em representação do Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Empregados Técnicos e Assaiariados Agricolas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Instrumentos de Controle Industrial:

José Coutinho da Silva Coelho

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.,

## Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Norte.

Lisboa, 23 de Março de 1988. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

lúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 12 de Abril de 1988. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul representa os Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas dos Distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal.

# Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito

de Faro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa-TUL.

Pela Comissão Executiva. — (Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para os devidos efeitos legais, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Frabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Frabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Frabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 23 de Março de 1988. — Pelo Secretário, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 12 de Abril de 1988, a fl. 30 do livro n.º 5, com o n.º 139/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# AE entre a Empresa Dâmaso Luís dos Santos, Herdeiros, L.da, e a Feder. dos Sind. da Ind. Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outra

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente AE obriga, por um lado, a empresa Dâmaso Luís dos Santos & Herdeiros, L. da e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pela associação sindical signatária, qualquer que seja o seu local de trabalho.

# Cláusula 2.ª

# Remuneração do trabalho por turnos

8 — A aplicação do subsídio constante nesta cláusula produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988.

#### Cláusula 3.ª

# Cantinas em regime de auto-serviço

2 — Enquanto não existir cantina a funcionar nos termos do n.º 1, os trabalhadores terão direito a um subsídio de refeição no valor de 240\$ por dia de trabalho prestado, nos termos do n.º 1.

5 — O valor constante do n.º 2 produz efeitos a 1 de Janeiro de 1988.

# Cláusula 4.ª

#### Vigência e aplicação da tabela

A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1988.

#### Cláusula 5.ª

### Disposição geral

Com ressalvas do disposto nas cláusulas anteriores, as relações entre as partes reger-se-ão pelo disposto no CCTV para a indústria vidreira, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1979, e ulteriores revisões para o sector de embalagem, as matérias publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1984.

# ANEXO I

#### Tahela salarial

# Grupos:

F	
1	107 450\$00
2	83 600\$00
3	77 700\$00
4	65 550\$00
5	63 450\$00
6	61 300\$00
7	59 850\$00
	58 400\$00
8	57 <b>050\$00</b>
9	~
10	56 200\$00
11	55 250\$00
12	-
13	53 450\$00
14	52 200\$00
15	51 600\$00
16	50 400\$00
17	49 450\$00
18	48 300\$00
19	47 600\$00
20	46 500\$00
21	45 550\$00
22	44 400\$00
23	43 000\$00
	•

Tabelas de praticantes e aprendi	zes			Média	Preço
Aprendiz de forno:				,+,cuid	11600
-	17	050800		500	<b>5€</b> 1
Com 14/15 anos		950\$00	Plafond 699	500	5\$1
Com 16 anos		500\$00	Plajond 788	400	6\$4
Com 17 anos	. 22	100\$00	Platond 83 Henr.	358	7\$2
Com 18 anos		250\$00	Plafond 210 Morg	358	7\$2
Com 10 anos		250400	Plafond 225 Morg	358	7\$2
			Plafond 22 Henrique	300	8\$6
Aprendiz geral:			Plafond 5 Carreira	300	8\$6
Com 14/15 amos	1.5	000000	Plafond 41 Henrique	300	8\$6
Com 14/15 anos		900\$00	Plajond 927/25 Mig	300	8\$6
Com 16 anos	. 17	450\$00	Plafond 921 Mig	300	8\$6
Com 17 anos	18	900\$00	Mod. 50 Henrique	800	3\$2
Com 17 and 11.1		200000	Colunas 15 cm 1 molde	1 101	2\$3
				1 143	2\$2
Praticante geral:			Colunas 15 cm 2 moldes	960	2\$7
No. 1.0 ana	22	C00#00	Facho pequeno	706	3\$6
No 1.º ano		600\$00	Facho médio		1
No 2.º ano	. 24	250\$00	Garrafa pipermint	1 200	2\$1
No 3.° ano	2.5	950\$00	Jarra 5 Enio	1 200	2\$1
No 4.° ano		-	Garrafa 20 J. F. S	1 348	1\$9
100 4. allo	. 20	450\$00	Garrafa 743	1 348	1\$9
			Jarra 2 Enio	1 348	1\$9
Praticante de metalúrgico e ajudante	de elec	tricista:	Jarra 3 Enio	1 348	1\$9
			Jarra 4 Enio	1 348	1\$9
No 1.° ano		950\$00	Garrafa graduada	1 000	2\$5
No 2.° ano		450\$00	Garrafa 547	1 000	2\$5
	0		Globo 124	873	2\$9
Ammondia do mestalidades e 1 ala e 1 d			Globo 150	960	2\$7
Aprendiz de metalúrgico e de electrici	sta:		Cand. depósito	1 021	2\$5
No 1.° ano:		• • • •	Cand. com pé	600	4\$3
NO 1. ano.			Garrafa triangular	649	4\$0
Com 14/15 anos	. 15	350\$00	Carrata manguar	762	3\$4
		000\$00	Garrafa redonda	1	5\$7
Com 16 anos			Plafond 99 Henr	453	1
Com 17 anos	. 18	400 <b>\$</b> 00	Plafond 66 Henr	453	5\$7
			Plafond 65 Henr	453	5\$7
No 2.° ano:			Plafond 160 Morg	453	5\$7
110 2. ano.			Plafond 30 Henr	453	5\$7
Com 14/15 anos	. 17	000\$00	Plafond 6 Carreira	453	5\$7
Com 16 anos		400\$00	Plafond 913 Miq	453	5\$7
Com to anos			Plafond 922/20 Miq	453	5\$7
			Plafond 292	453	5\$7
No 3.° ano:			Plafond 85 Henr	600	4\$3
0 14/15	10	400400	Plafond 63 Henr	600	4\$3
Com 14/15 anos	. 18	400\$00	Facho grande	393	6\$5
			Mod. 4 Morgado	857	3\$0
No 4.º ano	. 20	050\$00	Mod. 19 Morgado	857	3\$(
		00000	Mod. 136 Miqueles	857	3\$0
			Lamparina R. Gallo	1 091	2\$3
			Baide gelo Tereso	500	5\$
			Frasco Lurca pequeno	600	4\$3
ANEXO II			Frasco Lurca médio	600	4\$
			Frasco Lurca grande	546	45
Tabela de retribuição mínima do trabal	ho à nec	а	Esparguete Lurca	480	5\$
I ve waiyee mininte to dubth	pvy	_		1 412	1\$
Produção semiautomática			Especiarias	(	
			Paliteiros	1 333	1\$9
			Galheta Lurca	649	4\$0
	Média	Preço	Rolha Vilabo	750	3\$4
1			Frasco lab. Vilabo	545	45
· .		1	Invólucros 7 mm ou 9 mm	1 600	15
		1	Rolha J. Fer. Silva	1 455	15
Garrafões 21	949	2\$73	Rolha de luxo	1 455	1\$
Garrafões 31	1 000	2\$59	Frasco mini com perp	1 200	2\$
Garrafões 51	1 111	2\$33	Garrafa miniatura	1 200	2\$
Garrafões 10 l	600	4\$32	Frasco 313 R. Gallo	1 200	2\$
Garrafões 20 l	333	7\$78	Garrafa 530	1 348	1\$
Garrafões águas	960	2\$70	Garrafa 1039	1 348	15
Garrafões asa	632	4\$10	Garrafa 26	1 000	25
Pickles 3 kg	511	5\$08	Garrafa 705	1 000	25
Pickles 5 kg	462	5\$62	Garrafa 666	1 000	25
Drops 1/4 kg	1 043	2\$48	Garrafa pêra		21
Drops 0,5 kg	1 043	2\$48	Frasco 959	1	25
Drops 1 kg	667	3\$89	Frasco 312	1 000	25
	600	4 <b>\$</b> 32		1 143	25
APPENDE / VO			Frasco 474		
	500	5\$18	Frasco peq. com perp	1 043	25
Drops 3 kg		2\$48	Frasco médio com perp	1 043	25
Drops 3 kg	1 043	1867			25
Rolha para galheta	1 655	1\$57	Frasco gr. com perp	1 043	
Drops 3 kg Galheta Liz Rolha para galheta Chaminé mecânica	1 655 1 122	2\$31	Garrafa 188	1 143	
Drops 3 kg Galheta Liz Rolha para galheta Chaminé mecânica Plafond 64 Henr.	1 655 1 122 600	2 <b>\$</b> 31 4 <b>\$</b> 32	Garrafa 188	1 143	25
Drops 3 kg Galheta Liz Rolha para galheta Chaminé mecânica Plafond 64 Henr. Plafond 23 Morg.	1 655 1 122 600 600	2\$31 4\$32 4\$32	Garrafa 188	1 143 1 143 1 348	25
Drops 3 kg Galheta Liz Rolha para galheta Chaminé mecânica	1 655 1 122 600	2 <b>\$</b> 31 4 <b>\$</b> 32	Garrafa 188	1 143 1 143 1 348	21 21 11

### Prensa muitimóidica

Tulipas	Média	Preço
Até 150 g	1 143	2\$27
De 150 g a 250 g	1 043	2\$48
De 450 g a 550 g	727	3\$56
De 650 g a 750 g	631	4\$10
De 850 g a i kg	558	4\$64
De 1,200 kg a 1,350 kg	461	5\$62
De 1,500 kg a 1,750 kg	400	6\$48
De 2 kg a 2,250 kg	328	7\$88
De 2,500 kg a 2,750 kg	282	9\$18
De 3 kg a 3,250 kg	218	11\$88
De 250 g a 350 g	923	2\$81
De 350 g a 450 g	827	3\$13
De 750 g a 850 g	685 600	3\$78 4 <b>\$</b> 32
De 1 kg a 1,200 kg	510	5 <b>\$</b> 08
De 1,350 kg a 1,500 kg	428	6\$05
De 1,750 kg a 2 kg	358	7 <b>\$</b> 24
De 2,250 kg a 2,500 kg	311	8\$32
De 2,750 kg a 3 kg	267	9\$72
De 3,250 kg a 3,500 kg	165	15\$66
Tampas	Média	Preço
Até 250 g	960	2 <b>\$</b> 70
De 250 g a 350 g	842	3\$08
De 350 g a 450 g	774	3 <b>\$</b> 35
Pote gigante Esp. Reis	133	19\$44
Bolas	Média	Preço
	4.000	2016
		<b>2\$</b> 16
	1 200	
4	1 116	2\$32
14		
12	1 116	2\$32
Jarros	1 116 1 000 Média	2\$32 2\$60 Preço
Jarros  Jarros	1 116 1 000 Média	2\$32 2\$60 Preço
Jarros  Jarros  Jarro Liz 0,5 1	1 116 1 000 Média 960 923	2\$32 2\$60 Preço 2\$70 2\$81
Jarros  Jarros  Liz 0,5 1	1 116 1 000 Média 960 923 800	2\$32 2\$60 Preço 2\$70 2\$81 3\$24
Jarros  Jarros  iarro Liz 0,5 l	1 116 1 000 Média 960 923 800 750	2\$32 2\$60 Preço 2\$70 2\$81 3\$24 3\$46
Jarros  Jarros  Jarros  Jarros  Jarros  Jarro Liz 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	1 116 1 000 Média 960 923 800 750 888	2\$32 2\$60 Preço 2\$70 2\$81 3\$24 3\$46 2\$92
Jarros  Jarros  Jarros  Jarro Liz 0,5 1  Jarro Liz 1 1  Jarro mod. Novo 1 1  Cântara 1,5 1  Cântara 0,5 1  Caneca V. L. 0,5 1	1 116 1 000 Média 960 923 800 750 888 888	2\$32 2\$60 Preço 2\$70 2\$81 3\$24 3\$46 2\$92 2\$92
Jarros  Jarros  Jarros  Jarros  Jarro Liz 0,5 l  Jarro Liz 1 l  Jarro mod. Novo i l  Cântara 1,5 l  Cântara 0,5 l  Caneca V. L. 0,5 l  Copo Príncipe 3,5 di  Jarro Liz 0,75 l	1 116 1 000 Média 960 923 800 750 888 888 827	2\$32 2\$60 Preço 2\$70 2\$81 3\$24 3\$46 2\$92 2\$92 3\$13
Jarros  Jarros	1 116 1 000 Média 960 923 800 750 888 888 827 960	2\$32 2\$60 Preço 2\$70 2\$81 3\$24 3\$46 2\$92 3\$13 2\$70
Jarros  Jarros	1 116 1 000 Média 960 923 800 750 888 888 827 960 774	2\$32 2\$60 Preço 2\$70 2\$81 3\$24 3\$46 2\$92 2\$92 3\$13 2\$70 3\$35
Jarros  Jarros  Jarros  Jarros  Jarro Liz 0,5 1  Jarro Liz 1 1  Jarro mod. Novo 1 1  Zantara 1,5 1  Zantara 0,5 1  Caneca V. L. 0,5 1  Copo Príncipe 3,5 di  Jarro Liz 0,75 1  Jarro Liz 1,5 1  Jarro Liz 1,5 1  Jarro mod. Novo 1,5 1  Zantara 1 1	1 116 1 000 Média 960 923 800 750 888 888 827 960 774 727	2\$32 2\$60 Preço 2\$70 2\$81 3\$24 3\$46 2\$92 2\$92 3\$13 2\$70 3\$35 3\$56
Jarros  Jarros  Jarros  Jarros  Jarro Liz 0,5 1  Jarro Liz 1 1  Jarro mod. Novo 1 1  Cântara 1,5 1  Cântara 0,5 1  Caneca V. L. 0,5 1  Copo Príncipe 3,5 di  Jarro Liz 1,5 1  Jarro Liz 1,5 1  Jarro mod. Novo 1,5 1  Cântara 1 1  Caneca V. L. 1 1	1 116 1 000 Média 960 923 800 750 888 888 827 960 774 727 827	2\$32 2\$60 Preço 2\$70 2\$81 3\$24 3\$46 2\$92 2\$92 3\$13 2\$70 3\$35
Jarros  arro Liz 0,5 l arro Liz 1 l arro mod. Novo 1 l Zantara 1,5 l Cantara 0,5 l Caneca V. L. 0,5 l Copo Príncipe 3,5 dl arro Liz 0,75 l arro Liz 1,5 l arro mod. Novo 1,5 l	1 116 1 000 Média 960 923 800 750 888 888 827 960 774 727	2\$32 2\$60 Preço 2\$70 2\$81 3\$24 3\$44 3\$46 2\$92 2\$92 3\$13 2\$70 3\$35 3\$56 3\$13

#### Semiautomático

	Média	Preço
Garrafões 51	1 058	2\$45

- Marinha Grande, 2 de Fevereiro de 1988.

Pela Dâmaso Luís dos Santos, Herdeiros, L. da

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Raul de Jesus Ferreira.)

# Artigos produzidos na prensa

	Média	Preço
Saleiros	436	5 <b>\$</b> 94
Taça uva n.º 1	1 043	3\$02
Taça uva n.º 2	520	4\$99
Taça Lurca mini	750	3 <b>\$</b> 46
Taça Lurca pequena	540	4\$80
Taca Lurca média	500	5\$19
Taça Lurca grande	300	8\$64
Canecas graduadas 1 l	300	8\$64
Canecas graduadas 0,5 l	369	7502
Canecas graduadas 0,25 l	600	4\$32
Rolhas brandy	2 727	\$95

# Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Lisboa, 29 de Fevereiro de 1988. — Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 12 de Abril de 1988, a fl. 30 do livro n.º 5, com o n.º 138/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. de Agricultores do Ribatejo e outra e o SETAA — Sind. dos empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas ao CCT entre aquelas associações patronais e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul e outras e respectivas alterações.

- 1 A Associação de Agricultores do Ribatejo e outra e o SETAA Sindicato dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas acordam entre si na adesão ao CCT celebrado entre aquela associação patronal e outras organizações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1986, e consequente alteração, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1988.
  - 2 As tabelas de remunerações mínimas produzem efeitos a partir de 1 de Outubro de 1987.

Pela Associação de Agricultores do Ribatejo:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Agricultores da Azambuja:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETAA — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 8 de Abril de 1988, a fl. 29 do livro n.º 5, com o n.º 133/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a CEPSA — Companhia Portuguesa de Petróleos, L.da, e a FETESE — Fed. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros ao ACT entre a Shell Portuguesa, S. A., e outras empresas petrolíferas privadas e aquela associação sindical e outros.

Ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, é celebrado o presente acordo de adesão ao ACT em epígrafe, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1979, e alterações introduzidas pelas convenções publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1982, 13, de 8 de Abril de 1984, 21, de 8 de Junho de 1985, 21, de 8 de Junho de 1986, e 21, de 8 de Junho de 1987, para produzir efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988.

Lisboa, 28 de Março de 1988.

(Assinatura ilegivel.)

Pela CEPSA — Companhia Portuguesa de Petróleos, L. da:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pela FSTEQFP:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ:

## Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 9 de Novembro de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal, em representação dos sindicatos federados:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Norte.

Lisboa, 4 de Abril de 1988. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

A FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, por si e em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 2 de Novembro de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 12 de Abril de 1988, a fl. 30 do livro n.º 5, com o n.º 140/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Odontologia e outras e a FETESE.

Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Associação Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços estabelecem um acordo de adesão ao CCT celebrado entre a Associação Portuguesa de Odontologia e outras e a FETESE e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1980.

Lisboa, 9 de Dezembro de 1987.

Pela Associação Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Luís Azinheira.

#### Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

e ainda das associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga.

Lisboa, 10 de Dezembro de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 8 de Abril de 1988, a fl. 29 do livro n.º 5, com o n.º 135/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a AGA — Administração Geral do Açúcar e do Álcool, E. P., e a FEPCES — Fed. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outras — Alteração da composição da comissão paritária.

A representação da AGA — Administração Geral do Açúcar e do Álcool, E. P., na comissão paritária prevista na cláusula 92.º do AE celebrado entre esta empresa e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 32, de 29 de Agosto de 1987, cuja constituição foi publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1988, foi alterada da seguinte forma:

Em representação da AGA, E. P.:

Dr. Carlos Alberto Ferreira Rocha;

Dr. a Isabel Maria de Tovar Faro.

AE entre a Companhia das Lezírias, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação de algumas profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1985:

5 — Profissionais qualificados:

5.4 — Outros:

Equitador/picador.

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
  - 6.1 Administrativos, comércio e outros:

Campino;

Tratador/guardador.

Profissão integrada em dois níveis:

- 5 Profissionais qualificados:
  - 5.3 Produção:
- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
  - 6.2 Produção:

Operador de estufas de tabaco.

# AE entre a Companhia das Lezírias, E. P., e o Sind. dos Operários Agrícolas do Dist. de Santarém e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação de algumas profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1985:

- 5 Profissionais qualificados:
  - 5.4 Outros:

Equitador/picador.

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
  - 6.1 Administrativos, comércio e outros:

Campino;

Tratador/guardador.

Profissão integrada em dois níveis:

- 5 Profissionais qualificados:
  - 5.3 Produção:
- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
  - 6.2 Produção:

Operador de estufas de tabaco.

# AE entre a Empresa Francisco Fino, L.da, e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões de estagiário de confeccionador de cartazes e amostras e adjunto de director comercial, abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 45, de 8 de Dezembro de 1985, e 47, de 22 de Dezembro de 1987:

A — Praticantes e aprendizes:

Estagiário de confeccionador de cartazes e amostras.

Profissão integrada em dois níveis:

- 1 Quadros superiores:
- 2 Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Adjunto de director comercial.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação.

Por ter sido publicado com incorrecção no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1988, procede-se à rectificação do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

Assim, na cláusula 9.ª, onde se lê:

	,				
deve ler-se:					
2 — A pro	oporção a observar par de laboração, um de	a a classe de operá	rios será um de 1.ª, o	dois de 2.ª e dois de 3.ª; pa	ara
3 —		• • • • • • • • • • • • • • • • • •			• • •
4 —					
5 —					• • •

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores -de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e outro (alteração salarial e outras) — Rectificação

Por ter sido publicado com incorrecção no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1988, procede-se à rectificação do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios e outro.

Assim, na cláusula 9.ª, onde se lê:	
1 —	а
deve ler-se:	
1 —	a
3 — 4 —	
5—	
6 —	
Na cláusula 29. <sup>a</sup> , onde se lê:	
1 — São feriados obrigatórios:	
1 de Janeiro; Terça-feira de Carnaval; Sexta-Feira Santa;	
2 — 3 —	
deve ler-se:	
1 — São feriados obrigatórios:	
l de Janeiro; Terça-feira de Carnaval; Sexta-Feira Santa;	
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	•
2 —	
No anexo III, onde se lê:	
Grupo V []:	
[] Vulgarizador.	
deve ler-se:	
Grupo V []:	
[] Vulgarizador.	
Onde se lê:	
Grupo XVII — Aprendiz — 40 400\$00.	
deve ler-se:	
Grupo XVII — Aprendiz — 20 400\$00	